



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
58^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATSum 1000248-16.2025.5.02.0058
RECLAMANTE: _____
RECLAMADO: _____

DECISÃO

Vistos etc...

Conheço dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante sob o ID. 7eddde7, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito a sentença realmente não se manifestou sobre o argumento lançado em réplica, de que os cartões de ponto "(...) se apresentam com marcação absolutamente uniforme, com variações diárias de, no máximo, um minuto, o que evidencia a utilização de sistema britânico de controle de jornada, prática que, por si só, compromete a veracidade do documento, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência dos tribunais trabalhistas.".

Pois bem.

Ao contrário do que entende o autor, os cartões de ponto não contêm marcação “britânica”.

A súmula 338 do TST reputa inválidos os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes, ou seja, aqueles que seguem um mesmo padrão, o que não ocorre no caso presente, na medida em que os controles juntados noticiam horários variáveis, tanto na entrada quanto na saída.

A tese esgrimida pelo reclamante, baseada em uma tendência jurisprudencial que reconhece o que chama de “nova modalidade britânica de anotação”, não pode ser acolhida, pois isso implicaria em considerar britânicos os cartões de ponto que apresentassem variação de jornada diária sempre inferior a dez minutos, além de instituir um princípio absurdo, de que é impossível a um empregado não trabalhar em regime de horas extras. Com efeito, se o § 1º do art. 58 da CLT estabelece que “Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos,

observado o limite máximo de dez minutos diários", é porque reputa válido esse tipo de variação. E se é válido, não pode ser considerado uma tentativa de fraude aos direitos do empregado.

Portanto, as pequenas variações de horário, no início e no fim da jornada, não tornam inválidos os cartões de ponto.

Fica, assim, aditada a fundamentação da sentença embargada, nos termos acima.

Por fim, o embargante requer que este juízo "esclareça expressamente se foi concedido prazo às partes para razões finais, indicando o ato processual correspondente; ou, caso não tenha sido oportunizado; b) reconheça a nulidade da r. sentença, com efeitos modificativos, determinando a reabertura do momento processual adequado para apresentação de razões finais, e, após, novo julgamento.".

Incrível!!!

Se realmente entendi, o embargante está requerendo que o juízo esclareça a ele se foi concedido ou não prazo às partes para a prática de um determinado ato processual.

Ora, para encontrar o que procura, basta o próprio advogado subscritor dos embargos, ou o seu auxiliar no escritório de advocacia, manusear os autos e verificar se o prazo foi concedido ou não. E caso não tenha sido, poderá arguir nulidade processual na instância própria, mediante recurso próprio.

POSTO ISSO, decide a 58^ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo autor, para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante da sentença embargada, para todos os efeitos. Intimem-se. NADA MAIS.

SAO PAULO/SP, 23 de janeiro de 2026.

MOISES BERNARDO DA SILVA
Juiz do Trabalho Titular